



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2023
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA, ESPORTE E LAZER
DE VÁRZEA GRANDE – MT.**

Ref.: Pregão Presencial n. 09/2023.

Abertura da sessão pública: 03/05/2023 às 14h:30min.

TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.773.416/0001-10, com sede na Avenida Presidente Altino, n. 1925, Jaguaré, São Paulo/SP, por seu representante legal que esta subscreve (**DOC.01**), vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei n. 8.666/93, e do item 19, do presente edital, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.
Avenida Presidente Altino, nº 1925 – Galpão 2 do bloco C, Jaguaré, CEP: 05323-000, São Paulo/SP
Telefone: 55 (11) 3831-6032
E-mail: licitações@tecnologiagto.com.br



- I -

DOS FATOS

1. Esta Douta Secretaria Municipal lançou o Edital em referência, fixando como objeto o: **“REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A SEGURANÇA INTEGRADA ATRAVÉS DO SISTEMA WEB DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA PARA A GESTÃO DE RISCO ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO, MONITORAMENTO SEGURANÇA ELETRÔNICA INTEGRADA E REDE INTERNA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE”**.

2. Ocorre que, o que se aduz com elevada deferência, o respectivo instrumento contém disposições que violam expressamente os preceitos contidos nas leis vigentes, notadamente no que tange a determinadas exigências restritivas que não atendem aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as licitações públicas, razões que, como adiante se demonstrarão, são suficientes para o presente pleito de retificação do Edital em referência.

3. É o que se passa a demonstrar, mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

- II -

DO DIREITO SUSCITADO NESTA IMPUGNAÇÃO

II.i - Da vedação da participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio e da carência da justificativa.

Ativa possibilidade de direcionamento e afetação da concorrência

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.

Avenida Queiroz Filho, 1700, Torre A, Sala 902, Vila Hamburguesa – CEP: 05319-000 - Brasil

Telefone/Faz: 55 (11) 3831-6032

E-mail: licitacoes@tecnologia.com.br



4. O presente edital, por intermédio do item 5.7.11., vetou a participação dos interessados em forma de consórcio, viciando desta forma o instrumento editalício, mediante a alegação, carente, d.v.m, de se tratar de discricionariedade da administração pública, vejamos:

5.7.11. Consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição.

Nota Explicativa: O presente edital não prevê as condições de participação de empresas reunidas em consórcio, visto que a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração, conforme art. 33, caput, da Lei 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção ou não seja sempre previamente justificada no respectivo processo administrativo, conforme entendimento dos Acórdãos de nº. 1.636/2006-P e 566/2006-P" - TCU AC nº. 2869/2012-Plenário (Item 1.7.1).

5. Sempre com elevada deferência à esta administração pública, porém embora tenha citado o entendimento do E. TCU acerca da necessidade de justificativa para a não aceitação de consórcio, neste caso, não há qualquer argumento relevante para tanto, o que vicia o edital. Aliás, o E. TCE-MT, constantemente, relembra a necessidade de justificativa transparente acerca da proibição de consórcio, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 310/2020 – TP Resumo: EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE RREGULARIDADES NO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2020/MTI. CONHECIMENTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.305-6/2020**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.071/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, em: **I) CONHECER**, nos termos dos artigo 224, I, “c”, da Resolução nº



14/2007, a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Edital do Chamamento Público nº 2/2020/MT, formulada pelas empresas Coplan Consultoria e Planejamento Eireli - EPP, por intermédio do Sr. Arlindo Lenzi - representante legal, e Tecnomapas Ltda., por intermédio do Sr. José Ricardo Orrigo Garcia - representante legal, esta última neste ato representada pelos procuradores Darlã Martins Vargas - OAB/MT nº 5.300-B, Rodrigo Pulino Vargas - OAB/MT nº 26.608, João Manoel Antônio London da Silva - OAB/MT nº 19.544 e Kamila Marques Inácio – OAB/MT nº 27.041 (Martins Vargas Advogados Associados), em desfavor da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, gestão do Sr. Antônio Marcos Silva de Oliveira, sendo os Srs. Ana Rosa de Arruda Figueiredo (OAB/MT nº 14.611) e Vicente Diocles Rocha Botelho de Figueiredo (OAB/MT nº 14.229) – assessores jurídicos; **II) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação, em razão da não publicização do estudo realizado referente à opção da não participação de consórcio nos documentos de planejamento do Edital do Chamamento Público 2/2020, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; e, **III) RECOMENDAR** à atual gestão que: **a) dê a devida publicidade ao planejamento referente à opção da não participação de consórcio e ao estudo realizado quanto à viabilidade e à garantia da competitividade antes do prosseguimento do Chamamento Público nº 2/2020/MTI, respeitando-se os prazos legais; e, b) nos próximos procedimentos licitatórios, apresente justificativa, de forma transparente, da eventual vedação da participação de consórcios de empresas.** (Processo nº 12.305-6/2020; Interessada EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Assunto Representação de Natureza Externa Relatora Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES; Sessão de Julgamento 15-9-2020 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência).



6. Ocorre que, neste caso, tendo em vista a ampla gama de exigências técnicas e soluções, a necessidade de participação em consórcio, com o intuito de evitar direcionamento, é extremamente necessária. Ademais, importante destacar que estamos diante de uma licitação de mais de vinte milhões de reais, sendo a proibição inadequada.

7. Ademais, o presente edital, além de monitoramento, possui necessidade de segurança e mão de obra para tanto, sendo objetos distintos e que, portanto, somente podem afastar a aglutinação em caso de possibilidade de participação em consórcio.

8. Neste sentido, pelo bem do interesse público, deve a Administração Pública contratar os serviços mais convenientes aos seus interesses, conveniência esta que abarca o estímulo à competição nas licitações, com vistas à obtenção dos melhores preços e assim um melhor aproveitamento dos recursos públicos disponíveis, conforme estabelece a Lei de Licitações nº 8.666/93 em seu Art. 23 § 1º, *in verbis*:

Art.23. (...)

*§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade**, sem perda da economia de escala. (g.n.)*

9. Tal dispositivo legal tem como escopo dividir o objeto de contratação em tantas partes quanto for possível, no sentido de ampliar a competitividade entre as empresas especializadas nos determinados produtos e/ou serviços, visando mais qualidade técnica e operacional, e redução de preços em decorrência do maior número de propostas que certamente serão oferecidas e,



distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

14. Demonstra-se, portanto, que há violação expressa ao inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, **visto que o edital estabelece regra que é irrelevante para o específico objeto do contrato**, pois a qualidade na prestação do serviço independe das modalidades das empresas ou da forma que estão constituídas.

15. O princípio da isonomia veda qualquer discriminação arbitrária, como no caso em tela, visto que se tal exigência prevalecer poderá abrir margem a interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público, causando-se prejuízo à Administração Pública.

16. Ainda e mais importante, é posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais de Contas que, **DESTARTE SEJA A VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, A MESMA DEVE SER PROVIDA DE MOTIVO PLAUSÍVEL PARA QUE SEJA LEGAL, O QUE DE FATO NÃO OCORREU NO CASO EM TELA**, de forma contrária as jurisprudências ora transcritas:

Constitucional – Administrativo – Ação Civil Pública – Edital De
Concorrência Pública – Contratação De Serviços De Coleta De Lixo
– Ausência De Interesse Recursal – Preliminar Rejeitada –
Fracionamento Da Licitação – Viabilidade – Vedação Editalícia De
Formação De Consórcio – Não Razoabilidade – Estudo Técnico De
Impacto Ambiental – Necessidade – Atestados De Capacidade
Técnica – Restrição De Competitividade – Inidoneidade Da
Comissão De Licitação – Ausência De Qualificação Técnica De
Seus
Membros.



3. A participação de consórcios no certame está afeta à discricionariedade da Administração. CONTUDO, IMPRESCINDÍVEL PARA A LEGALIDADE DO ATO PROIBITÓRIO A MOTIVAÇÃO. A ADMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, na hipótese, minimizaria os efeitos do não-fracionamento do objeto da licitação, ESTIMULANDO A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DE OFERTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. (TJDF - APELAÇÃO CÍVEL: AC 558281220008070001 DF 0055828-12.2000.807.0001).

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. PROVIMENTO PARCIAL.

3. A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, REQUERENDO-SE, PORÉM, QUE A SUA VEDAÇÃO SEJA SEMPRE JUSTIFICADA. (Destacado – Acórdão nº 1.678/2006, Plenário, Min. Augusto Nardes).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS NUM MESMO ATESTADO. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR. PREVISÃO NO EDITAL. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE CONTRATANTE. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE QUANTO AOS ATESTADOS. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.



REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CONSIDERADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL.

4. A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, REQUERENDO-SE, PORÉM, QUE A SUA OPÇÃO SEJA SEMPRE JUSTIFICADA.

(Foi grifado – Acórdão nº 566/2006, Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça.).

17. Pelo exposto, ao publicar o Edital de licitação, o Administrador Público deve observar se suas cláusulas, condições e exigências, estão em conformidade entre si e com a Lei, de forma a não ferir os princípios supramencionados, buscando sempre selecionar o maior número de licitantes para participar do certame, a fim de obter sempre a proposta mais vantajosa para o Interesse Público, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela.

18. Assim, porque eivado de vício, o edital deve ser corrigido no que tange ao quesito supramencionado, vez que é ilegal e fere a competitividade.

II.ii - Da subjetividade que macula o edital com omissão.

Modelo em branco do roteiro de testes.

19. Inviável transferir insegurança jurídica em sede de contratação pública, principalmente na fase de testes, pois isso acarreta na possibilidade de afastamento inadequado da empresa vencedora, o que pode favorecer terceiro, o que não pode ser tolerado. Acerca deste tema, destaca-se o trecho do edital que estipula a possibilidade de prova de conceito:

21.1.3 A licitante detentora da proposta classificada, que atender a todos os requisitos de habilitação, poderá ser convocada para realizar esta Prova de Conceito das principais funcionalidades solicitadas da solução, visando à aferição da real capacidade da Solução Tecnológica ofertada pelo licitante, conforme requisitos estabelecidos no ANEXO IV - MODELO DE RELATÓRIO DE ATENDIMENTO PONTO A PONTO, deste Termo de Referência.

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.

Avenida Queiroz Filho, 1700, Torre A, Sala 902, Vila Hamburguesa – CEP: 05319-000 - Brasil

Telefone/Fax: 55 (11) 3831-6032

E-mail: licitacoes@tecnologia.com.br



esbarrará nos princípios da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo. Neste sentido, o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

[ACORDÃO]

1.1 Determinar à Caixa Econômica Federal que, em futuras licitações:

1.1.1 defina com clareza e objetividade nos editais o que seja considerado, do ponto de vista da qualificação técnica, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, evitando meramente repetir o texto do inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93;"

(Acórdão 3021/08 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro)

25. Por esta razão, tendo em vista que o edital deve ser o mais claro possível, para evitar qualquer tipo de insegurança ou desestabilidade, necessária a apresentação desta impugnação para que seja suprimida a omissão, para que conste no edital o exato roteiro de testes, com declaração dos itens que serão avaliados, bem como os critérios de julgamento.

II.iii - Da contrariedade do edital para com a legislação aplicável a espécie. Contratação de empresa de segurança sem a exigência de autorização da Polícia Federal.

26. Percebe-se que este edital, além da prestação de serviços de monitoramento, faz exigências relativas à segurança, inclusive de mão de obra. Vejamos o que exige o edital, quanto a este tema:

15.4 LOTE 02 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MONITORAMENTO SEGURO DAS IMAGENS, EVENTOS E SINISTROS incluso **mão de obra especializada para a operação do monitoramento**, abertura, acompanhamento e fechamento das atividades de alarmes, alertas de eventos e sinistros nas unidades administrativas e escolares que compõem a Secretaria Municipal de Educação Cultura, Esporte e Lazer, com suporte a campo para vistorias presenciais.

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.

Avenida Queiroz Filho, 1700, Torre A, Sala 902, Vila Hamburguesa – CEP: 05319-000 - Brasil
Telefone/Faz: 55 (11) 3831-6032
E-mail: licitacoes@tecnologia.com.br



obscuridade no edital. O E. TCU, constantemente, alerta sobre a necessidade de evitar-se obscuridade nos editais, diante da gravidade das possíveis consequências, vejamos:

Acórdão 1312/2008 Plenário Atente para que a redação dos instrumentos convocatórios das próximas licitações esteja de acordo com a legislação fiscal vigente e, ainda, seja clara e precisa, de modo a evitar obscuridades, inconsistências ou contradições.

33. Destarte, existindo exigência completamente estranha, necessário que seja esclarecida a obscuridade, com sua exclusão, para retomada da legalidade do edital, o que se requer desde já.

II.v- Flagrante contradição acerca da obrigatoriedade ou não da prova de conceito.

34. Novamente, o edital padece em macula, agora relativa a flagrante contradição, o que compromete sua objetividade, demandando correção. Verifica-se que, expressamente, o Edital prevê indica que a prova de conceito será obrigatória, tecendo requisitos neste sentido, vejamos:

11. DA POC – PROVA DE CONCEITO

11.1. CONDIÇÕES GERAIS:

11.1.1. A solução ofertada pela Licitante passará por homologação da Contratante, através da verificação dos requisitos estabelecidos neste Termo de Referência.

35. Ocorre que, contraditoriamente, o próprio edital relativiza esta obrigatoriedade, indicando que a licitante PODERÁ ser convocada, vejamos:

11.1.3. **A licitante detentora da proposta classificada**, que atender a todos os requisitos de habilitação, **poderá ser convocada para realizar esta Prova de Conceito** das principais funcionalidades solicitadas da solução, visando à aferição da real capacidade da Solução Tecnológica ofertada pelo licitante, conforme requisitos estabelecidos no ANEXO IV - MODELO DE RELATÓRIO DE ATENDIMENTO PONTO A PONTO, deste Termo de Referência.

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.

Avenida Queiroz Filho, 1700, Torre A, Sala 902, Vila Hamburguesa – CEP: 05319-000 - Brasil
Telefone/Faz: 55 (11) 3831-6032
E-mail: licitacoes@tecnologia.com.br



36. Nitidamente há contradição no edital que compromete a sua legalidade, pois não consta expressamente se haverá ou não prova de conceitos, o que denota que esta questão depende do vencedor, existindo alto risco de direcionamento.

37. Portanto, há necessidade de correção, para que conste expressamente se há obrigatoriedade ou não da prova de conceito, o que se requer desde já.

- III -

DOS PEDIDOS

38. Diante do acima exposto, e de forma a se evitar prejuízos aos licitantes e ao próprio erário, requer seja retificado o Edital de Licitação, para que sejam retiradas as exigências irregulares, suprimidas as omissões e eliminadas as contradições, tudo exposto nesta impugnação, com remarcação da sessão de disputa agendada para o dia 03.05.23.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo – SP para Várzea Grande - MT, 27 de abril de 2023.

TALENTECH - Tecnologia Ltda.

Adriano Rogerio de Souza

Procurador

OAB/SP 250.343

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.

Avenida Queiroz Filho, 1700, Torre A, Sala 902, Vila Hamburguesa – CEP: 05319-000 - Brasil

Telefone/Fax: 55 (11) 3831-6032

E-mail: licitacoes@tecnologia.com.br